

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. Vander Loubet)

Institui a Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA, para vigorar em território nacional, a ser expedida segundo critérios definidos em regulamento, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º As sanções aplicadas aos infratores da legislação ambiental federal, após o trânsito em julgado do processo administrativo, serão lançadas em livro próprio e constituirão cadastro geral exclusivo para a expedição da CNDA.

Parágrafo único. O decreto que aprovar o regulamento desta Lei indicará o Ministério ou o órgão a cargo do qual ficarão o lançamento das infrações e a expedição da CNDA.

Art. 3º Serão consideradas em débito ambiental as pessoas físicas ou jurídicas sobre as quais, em decorrência de infrações à legislação ambiental federal, tenham recaído uma ou mais das sanções administrativas previstas pelos incisos II a XI do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. O interessado poderá requerer o cancelamento do lançamento feito na forma do *caput* do art. 2º, se

comprovar para o órgão ambiental que aplicou a respectiva sanção, e este assim o atestar por escrito, que a situação de irregularidade perante a legislação ambiental federal já foi sanada.

Art. 4º A partir da data de inscrição da penalidade no livro próprio, o infrator não poderá obter a CNDA nos prazos que vierem a ser fixados em regulamento, não inferiores a 12 (doze) nem superiores a 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º O escalonamento dos prazos obedecerá à graduação das penalidades aplicadas e, no caso de terem sido aplicadas multas, variará de acordo com o valor da apenação.

§ 2º Os prazos serão contados em dobro nos casos de reincidência, específica ou não.

Art. 5º Uma vez expedida, a CNDA terá validade pelo prazo que vier a ser determinado em conformidade com o regulamento, não superior a 18 (dezoito) meses.

Art. 6º A CNDA será exigida nas licitações para contratação de obras e serviços afins pela Administração Pública Federal, abrangendo, além dos órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º O licitante, pessoa física ou jurídica, que não apresentar a CNDA será considerado inabilitado para o certame licitatório, cabendo recurso de tal decisão à comissão de licitação competente, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Serão admitidos provisoriamente no certame os licitantes que comprovarem, mediante protocolo específico, a requisição da CNDA junto ao órgão competente.

§ 3º Transposta a fase de habilitação sem que tenha sido apresentada a CNDA, o participante ficará excluído do certame.

§ 4º A exigência da CNDA constará obrigatoriamente em todos os editais de licitação que se promoverem, nos termos do *caput* deste artigo, a partir da entrada em vigor da presente Lei, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

§ 5º A CNDA será também exigida nas obras e serviços em que o prestador seja um ente público dentre os indicados no *caput* ou pessoa jurídica do chamado "terceiro setor".

Art. 7º Entre os documentos necessários à concessão de empréstimos e financiamentos por agências financeiras oficiais de fomento controladas pela União, deverá ser exigida a CNDA, sob pena de anulação do procedimento de empréstimo e devolução dos recursos repassados.

Art. 8º O art. 27 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 27
.....
VI – Certidão Negativa de Débito Ambiental –
CNDA, nas licitações para contratação de obras e
serviços afins no âmbito da União."

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por base o anterior PL 2.461/03, de autoria do ilustre Deputado Leonardo Mattos (PV/MG), não reeleito para a atual legislatura. Na anterior, o projeto logrou ser aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e ter parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, mas, infelizmente, acabou sendo arquivado ao final da legislatura, por força do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na atual versão, já foram incorporadas as duas emendas propostas pelo então Relator no âmbito da CMADS, o ilustre Deputado Sarney Filho, que foram aprovadas por aquela Comissão, bem como outras pequenas modificações. Também foram consideradas e incluídas uma outra emenda e uma recomendação sugeridas pelo então Relator no âmbito da CFT, o nobre Deputado José Carlos Machado.

Reportando-nos à Justificação do ilustre Autor da proposição original, o objetivo dela é a criação de mais um instrumento de controle das pessoas físicas ou jurídicas que poluem ou degradam o meio ambiente, entre as quais, as que celebram contratos e prestam serviços à Administração Pública Federal.

De fato, não se pode admitir que o Poder Público seja conivente e estabeleça relações econômicas e institucionais com empresas, entidades ou pessoas que detêm passivo ambiental em prejuízo da sociedade e dos administrados. Cabe ao Poder Público, em suas diferentes esferas de ação, desestimular e punir o poluidor ou o degradador do meio ambiente, seja ele pessoa física ou jurídica, do setor privado, público ou do "terceiro setor".

A instituição da Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA, aqui proposta para vigorar em todo o território nacional, e o lançamento e a lavratura das penalidades aplicadas aos infratores da legislação ambiental federal em livro próprio, consolidando cadastro geral exclusivo, virão a constituir uma forma especial de controle e preservação do meio ambiente de nosso País.

Pela relevância da matéria, contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aprimoramento e a rápida aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado VANDER LOUBET
PT/MS